



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000742.53.2011.815.0161

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Joelson da Silva Diniz

ADVOGADO : Djaci Silva de Medeiros

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SENTENÇA. PENA EM CONCRETO. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. CONTAGEM PELA METADE. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena "*in concreto*", e reconhecendo que ao tempo do crime o apelante era menor de 21(vinte e um) anos de idade, a declaração da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estatal, em sua modalidade retroativa, é imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Joelson da Silva Diniz** (fl.96), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cuité** (fls.88/92), que o condenou a uma pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, e **60 (sessenta) dias-multa**, em regime **aberto**, pela prática do delito previsto no **artigo 155 do CP**.

Em suas razões (fls. 110/112), o apelante alega, **preliminarmente**, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. No mérito, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão (CP, art. 65, I), bem como a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP.

Contra-arrazoando (fls. 114/119), o representante do Ministério Público posiciona-se pelo provimento do recurso defensivo, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.(fls.124/127).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, o Apelante **Joelson da Silva Diniz** foi condenado a uma pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, pela prática do delito previsto no **artigo 155, caput do CP**.

Irresignado, diante da condenação a ele imposta, veio a recorrer, alegando, em sede de **preliminar**, a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa, a qual passo a analisar.

Pois bem. Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, a aplicada pelo juiz na sentença, a teor do disposto no artigo 109, *caput* c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal.

O artigo 109, retromencionado, estabelece que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Sendo assim, tendo a pena sido fixada pelo Juízo *a quo*, e já transitada em julgado para a acusação, passa-se a considerar a pena *in concreto* como paradigma para efeitos da prescrição, conforme o disposto no art. 110, § 1º do Código Penal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso regula-se pela pena aplicada.

No caso, verifica-se que o ora Apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, conforme se vê fl. 43, cujo prazo prescricional nos termos do art. 115 do CPP, conta-se o prazo da metade, *verbis*:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70

(setenta) anos. - grifei

Compulsando os autos, tem-se que, a denúncia foi recebida em **02 de outubro de 2011** (fl. 02), e a sentença publicada em **08 de junho de 2017** (fl.92v), com trânsito em julgado para o Ministério Público (fl. 92v).

Contata-se ainda que foi suspenso o prazo prescricional, por ter sido concedido a suspensão do processo em 07 de fevereiro de 2012 (fl. 36), porém, tal prazo fora revogado em 04 de junho de 2013, pela quebra de uma das condições imposta (fl. 69).

Verifica-se que o apelante fora condenado a uma pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, operando-se a prescrição **em 04 (quatro) anos**, conforme leciona o artigo 109, V do Código Penal. No caso, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença passaram-se mais de 06 (seis) anos.

Ressalta-se que mesmo excluindo o prazo da suspensão do processo (01 (um) ano, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias), passaram-se mais de 04 (quatro) anos.

Porém, como o Apelante era menor de 21(vinte e um) anos, conforme o art. 115, do Código Penal, conta-se o prazo prescricional da metade, ou seja, 02 (dois) anos.

E, nesse norte, decorrido o prazo legal entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença, extinta se encontra a punibilidade do réu, ante o advento da prescrição retroativa.

Adstrito ao tema, os seguintes julgados:

“Exsurgindo-se lapso temporal entre o

recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do CP”(RT 727/419, STF)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - ACUSADO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE AO TEMPO DOS FATOS (MENORIDADE PENAL RELATIVA) - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO - METADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, 109, III C/C arts.110, §1º, 114, II e 115, TODOS DO CP - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - TOTAL FIXADO NA R. SENTENÇA - ACERTO. - *Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença já tiver se escoado o prazo prescricional correspondente a pena aplicada, levando-se em consideração que o acusado era ao tempo dos fatos menor de 21 anos de idade. - Inteligência dos arts. 107, IV, 109, III C/C arts. 110, §1º, 114, II e 115, todos do Código Penal.* (...) (TJMG- Apelação Criminal 1.0491.13.001510-1/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 08/06/2018) - grifei

Por outro lado, é válido ressaltar que, além de ser condenado a uma pena corporal, ao recorrente também fora imputada uma pena de multa, no entanto, a prescrição, além de atingir a pretensão punitiva estatal com relação a pena privativa de liberdade, o faz, também, com relação à multa, nos termos do artigo 114, II do Código Penal.

Forte em tais razões, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA**, para, nos termos dos artigos 109, inciso V c/c artigo 110, §1º, e art. 115, ambos do Código Penal, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

